



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.**

**REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 201330172888  
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO  
ESTADO DO PARÁ - IGEPREV  
PROCURADOR AUTÁRQUICO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO  
SENTENCIADO/APELADO: LUMA LEONORA MELÉM DE MATOS  
ADVOGADO: ALINE MARA BATISTA PAULINO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO:  
MENOR SOB GUARDA – PENSÃO POR MORTE –  
DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO –  
HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA ESCORREITA –  
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA  
CITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE  
PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO: MANUTENÇÃO  
DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA - DECISÃO  
UNÂNIME.**

1. Reexame de Sentença e Apelação Cível em Ação de Obrigação de Fazer combinada com Cobrança:
  - 1.1. Apelação: menor sob guarda. Direito ao recebimento de pensão por morte de ex-segurado. Presunção da dependência. Interpretação sistemática da Constituição, Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Complementar Estadual n. 39/2002.
  - 1.2. Honorários advocatícios: inexistência de vedação à fixação sobre o valor da condenação.
  - 1.3. O termo inicial para a incidência de juros e correção monetária deve ser computado a partir da citação, nos termos do art.1º-F da Lei n. 9494/1997, com a redação atribuída pela Lei n. 11.960/2011 e ainda em observância ao verbete sumular n. 204 do Superior Tribunal de Justiça. Reforma da sentença neste ponto.
  - 1.4. Recurso conhecido e parcialmente provido
2. Reexame Necessário: manutenção dos demais termos da sentença.
3. Decisão Unânime.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DES<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REEXAME DE SENTENÇA** e **APELAÇÃO CÍVEL**, tendo como apelante o **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV** e apelada **LUMA LEONORA MELÉM DE MATOS**.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4<sup>a</sup> Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** e **MANTER OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 17 de agosto de 2015.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.**  
Desembargadora-Relatora

<p><b>REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 201330172888</b> <b>SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV</b> <b>PROCURADOR AUTÁRQUICO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO</b> <b>SENTENCIADO/APELADO: LUMA LEONORA MELÉM DE MATOS</b> <b>ADVOGADO: ALINE MARA BATISTA PAULINO</b> <b>PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA</b> <b>EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA</b> <b>RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES</b></p>
---

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos **REEXAME DE SENTENÇA** e de recurso de **APELAÇÃO** interposto pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV** irrisignado com a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre (fls. 102-106), que nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA** aforada contra si por **LUMA LEONORA MELÉM DE MATOS**, ora apelada, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A autora, ora apelada, então menor, ajuizou, por intermédio de sua representante legal, a ação mencionada alhures aduzindo a condição de dependente (menor sob guarda) da ex-segurada Filomena Jorge Melém, desde seus primeiros dias de vida, razão pela qual, após o falecimento desta, solicitou o pagamento de pensão por morte, o qual lhe fora negado na via administrativa pelo Instituto requerido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Acrescentou que a situação financeira de seus familiares é precária, não possuindo, portanto, condições de custear seus estudos, tampouco seu auto-sustento.

Juntou documentos às fls. 21-40.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária à parte autora, reservando-se a apreciar o pedido de antecipação de tutela após as informações do requerido (fls. 44).

Citado o requerido apresentou Contestação (fls. 80-94).

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 102-106) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando o Instituto requerido ao pagamento das parcelas atrasadas, à título de pensão por morte, desde o falecimento da ex-segurada até a data em que a autora completou 21 (vinte e um) anos, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Consta ainda do *decisum* a condenação do Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da liquidação, além do encaminhamento dos autos para Reexame Necessário.

Inconformado, o requerido INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, apresentou recurso de Apelação (fls. 107-135).

*Prima facie*, aduz a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de lesão grave ou de difícil reparação ao Erário.

Alega falta de amparo legal à pretensão da requerente e violação ao princípio da legalidade, afirmando que a legislação vigente, à época do falecimento da autora da pensão (2004) não previa o pagamento do benefício à menor sob guarda.

Aduz que, cotejadas a Legislação Previdenciária Estadual (Lei Complementar n. 39/2002), o Estatuto da Criança e a Legislação Civil de Guarda, prevaleceria a primeira, salientando que o pagamento retroativo de benefício a quem não ostenta a qualidade de beneficiário, torna-se impossível juridicamente, ante a ausência de fonte do custeio, conforme o §5º do art. 195 da Constituição Federal.

Arguiu violação à Lei Federal n. 9.717/1998, sob o argumento de que a guarda judicial não destitui o poder familiar, permitindo somente a assistência ao menor, observando que o art. 5º da referida lei aduz a proibição de concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta ainda que nos casos de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios estes devem incidir sobre o valor da causa, bem como que os juros de mora devem incidir da data da citação, enquanto que a correção monetária da data da condenação.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 140).

Em Contrarrazões (fls. 141-145), a autora, ora apelada, pugna pelo improvimento do recurso, e por conseguinte, a manutenção integral da sentença recorrida.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 150).

Instada a se manifestar (fls. 153), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento da apelação, com a manutenção da sentença atacada (fls. 155-158).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**É o relatório, que fora submetido à Revisão.**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e **passo a proferir voto.**

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

**MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia recursal ao direito da apelada de recebimento dos valores referentes a pensão por morte razão do falecimento de ex-segurada do Instituto apelante.

Consta das razões recursais deduzidas pelo Instituto apelante inexistir amparo legal à pretensão da requerente, afirmando que a legislação vigente, à época do falecimento da autora da pensão não previa o pagamento do benefício à menor sob guarda; que a Legislação Previdenciária Estadual deve se sobrepor ao ECA e a Legislação Civil de Guarda no presente caso, bem como a violação da Lei Federal n. 9.717/1998 e consequente inobservância ao princípio da legalidade; por fim, que nos casos de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios estes devem incidir sobre o valor da causa, bem como que os juros de mora devem incidir da data da citação, enquanto que a correção monetária da data da condenação.

*Prima facie*, insta esclarecer, consoante reiteradamente tem decidido esta Colenda Câmara, que as regras atinentes à concessão do benefício previdenciário são aquelas vigentes ao tempo do óbito do ex-segurado, entendimento este consignado na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora da pensão a Sra. Filomena Jorge Melém, faleceu em 15/05/2004 (fls. 28), oportunidade em que já encontrava-se vigente a Lei Complementar Estadual 39/2002 e suas alterações.

A aludida legislação previdenciária estadual vigente à época do falecimento da beneficiária, assim dispunha sobre os dependentes de segurados, *in verbis*:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

[...]

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Ocorre que, no presente caso, é imperativa a análise sistemática à luz dos princípios constitucionais que protegem os interesses da criança e do adolescente, de forma que entendimento diverso significaria contrariar as garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988, as quais foram reforçadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 confere prioridade absoluta à Criança e ao Adolescente, inclusive aos concernentes as garantias previdenciárias, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:  
(...)

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

Seguindo as diretrizes da Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor sobre a Guarda, estabelece em seu Art. 33, § 3º, que:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiro, inclusive aos pais.

[...]

§ 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários.

É cediço que desfruta a Constituição da República de superioridade hierárquico-normativa, além dos princípios que consagra servirem de critério de interpretação e integração da legislação infraconstitucional, enquanto que a Lei nº 8.069/1990, por sua vez, regulamenta, de modo específico, a matéria relativa aos direitos da criança e do adolescente, numa concretização legislativa do preceituado no art. 227 da Constituição Federal.

Desse modo e a partir da conjugação das disposições supra mencionadas é que se deve interpretar a legislação previdenciária, no que tange à guarda de crianças e adolescentes.

Verifica-se, portanto, que além da legislação previdenciária aplicável, que é a vigente à época do fato gerador, qual seja, *in casu*, o falecimento da segurada, o fundamento normativo da concessão da pensão por morte a autora/apelada é a legislação especial protetora da infância e da juventude.

Analisando os presentes autos, atesta-se às fls. 27/vs que a Sra. Filomena Jorge Melém assumiu o compromisso de guarda da então menor Luma Leonora Melém de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Matos, ora apelada, tornando-se responsável pela administração de todos os cuidados necessários, bem como dedicar a esta toda a assistência, amparo, proteção, ou seja, todos os deveres aos quais firmou o compromisso perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/PA, satisfazendo assim o disposto na legislação previdenciária estadual destacada alhures.

Noutra ponta, exige ainda a citada lei, a incapacidade de auto-sustento do menor, cuja subsistência seja resguardada pelo titular da guarda, constando expressamente no aludido texto legal que se considera dependente do segurado o menor sob guarda que não "*possua renda para o próprio sustento*", condição esta que restou demonstrada nos autos, inclusive com a certificação de que esta não percebia nenhum outro benefício previdenciário (fls. 36).

Por fim, não há que se falar em supressão do direito ao benefício com base na edição da Lei n. 9.717/1998, pois o benefício a autora/apelada tem sede constitucional, além, ainda, de previsão em lei especial, qual seja, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Similarmente, não houve revogação pelo art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 do art. 33, § 3º, do ECA, conforme acima fundamentado.

Acerca da questão discutida nos autos, o Supremo Tribunal Federal em recentes julgado firmou posicionamento favorável à concessão do benefício:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MENOR SOB GUARDA. ANULAÇÃO DE ATO COM QUE SE NEGOU REGISTRO, POR ILEGALIDADE, A PENSÃO CONCEDIDA COM BASE NO ART. 217, II, B, DA LEI Nº 8.112/1990. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA ART. 227 DA CF. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE MENOR EM RELAÇÃO A SERVIDORA FALECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente. 2. Agravo regimental não provido.**

(STF - MS: 31934 DF , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014). (Grifo Nosso).

Destarte, impõem-se a prevalência da legislação constitucional sobre a eventual restrição introduzida no regime jurídico previdenciário pela Lei Complementar Estadual n. 39/2002, que só prevê como beneficiário previdenciário o menor sob tutela e não mais o sob guarda; revelando-se acertada a decisão *a quo* ao reconhecer o direito da apelada ao recebimento dos valores relativos a pensão não recebida desde o falecimento da ex-segurada até a data em que aquela completou 21 (vinte e um) anos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

No tocante aos honorários advocatícios, é sabido que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como ocorre na hipótese dos autos, os honorários advocatícios devem ser fixados, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo apreciação equitativa do magistrado, observados os parâmetros das *alíneas* a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Outrossim, pode ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos dos dispositivos destacados alhures, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, inexistindo qualquer vedação a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação conforme arguiu o apelante.

Corroborando com o entendimento esposado vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEIS 10.233/2001 E 11.171/2005. EQUIPARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS****



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU VALOR FIXO. MATÉRIAS PACIFICADAS PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 08/2008-STJ.** 1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando a recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O reconhecimento da repercussão geral da matéria afeta ao STF não enseja a suspensão de feitos que tramitam no STJ. Precedentes. 3. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.244.632/CE, Rel. Min. Castro Meira, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. 4. **A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.** 5. Agravo regimental não provido.

(STJ nº 454.693 - RO (2013/0417701-4), Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). (Grifo Nosso).

Por fim, no que concerne ao termo inicial para a incidência de juros e correção monetária, assiste segmentária razão o instituto apelante, uma vez que devem esses incidir a partir da citação da parte requerida, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação atribuída pela Lei nº 11.960/2011, bem como em observância a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 1-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

**Súmula 204. STJ.** Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Portanto, impõem-se reformar parcialmente a sentença vergastada, tão somente para determinar que a correção monetária e os juros moratórios sejam impostos a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

**REEXAME NECESSÁRIO**

Analisando com detença o *decisum* atacado, em sede de Reexame Necessário, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo *a quo*, que culminaram com a procedência da tese expendida na inicial, impondo tão somente a reforma da sentença, para determinar a data da citação como marco inicial para incidência da correção monetária e dos juros moratórios, mantendo *decisum* em seus demais fundamentos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para fixar a data da citação como termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros moratórios, mantendo-se a sentença testilhada em seus demais termos.

E, por fim, em **REEXAME NECESSÁRIO**, ratificar os demais termos do presente voto.

**É como voto.**

Belém (PA), 17 de agosto de 2015.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
**Desembargadora - Relatora**